



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CARAPICUÍBA**

**FORO DE CARAPICUÍBA**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**EDITAL**

**EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Antecipação de Tutela / Tutela Específica de SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA E SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA , PROCESSO Nº 1002568-91.2014.8.26.0127.**

O(A) Doutor(a) Leila França Carvalho Mussa, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que **SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA E SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, ingressou com a ação de recuperação judicial e solicitou ao juízo o deferimento do seu processamento nos termos do art. 52 da lei 11.101/2005, a nomeação de um administrador judicial para acompanhar o feito, a concessão da recuperação judicial caso o plano apresentado não tenha sofrido objeção dos credores, nos termos do art.55 da lei 11.101/2005 e se houver objeções, no caso de aprovação pela assembleia geral de credores, conf. Art. 45 da referida lei e a intimação do Ministério Público, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de São Paulo bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial. A relação nominal de credores com a discriminação dos valores dos créditos atualizados até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e suas respectivas classificações, estão disponíveis no <http://www.Servitrans.com.br/lista/credores.pdf> A MMª Juíza nomeou, em substituição, para Administrador Judicial o contador Sr. Maurício Galvão de Andrade, que encontra-se disponível por meio do e-mail [mauricio@sercop.Com.Br](mailto:mauricio@sercop.Com.Br) ou pelos telefones (11) 3323-1188 e (11) 9.9993-5530. Que as habilitações ou divergências dos credores, que devem ser dirigidas ao Administrador judicial, deverão ser protocoladas no 3º Ofício Cível do Fórum da Comarca de Carapicuíba – SP, tudo conforme decisões de fls. 241/245 e 331/332 as quais transcrevo:**Vistos.** Trata-se de ação de recuperação judicial, na qual se pretende a concessão de tutela antecipada para suspensão de todas e quaisquer ações e execuções movidas contra as autoras, inclusive ações de busca e apreensão, mormente aquela movida contra o Bradesco, com fulcro no inc. III do art. 52. Pede, ainda, a antecipação da tutela para que seja determinada a devolução de caminhão que, eventualmente, já tenha sido apreendido, a fim de desenvolver suas atividades e recuperar-se. O pedido foi regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Como é notório, as autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada. Não há notícia, ainda, de que lhes tenham sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CARAPICUÍBA**
**FORO DE CARAPICUÍBA**
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processamento. Nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito. Conforme sabido, para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível o preenchimento dos requisitos estampados no art. 273, do CPC, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações da parte autora, atentando-se ainda para a vedação trazida pelo art. 273, §2º, do CPC. Nesse ponto, o pedido de tutela antecipada não merece acolhimento. Com efeito, o artigo 49, caput da Lei n 11101/05 prevê que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, as ações e execuções, pelo prazo a que alude o citado artigo, deverão permanecer suspensas. Contudo, importante consignar que em se enquadrando na hipótese prevista no artigo 49, parágrafo 3º, da citada Lei, não haverá suspensão, embora no prazo de 180 dias não poderá ocorrer a retirada ou a venda dos bens. Assim, em se tratando de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão que haja venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** Por fim, diante da determinação de suspensão das ações e considerando que é ônus da parte autora colaborar com todos os atos de processo, caberá as autoras postular a suspensão das ações que se enquadrem no artigo 49 da citada Lei, observada a exceção do parágrafo 3, do mesmo artigo e que já tenham sido ajuizadas. Consigno que caberá à empresa autora fornecer todas as cópias necessárias ao cumprimento da medida. Diante de todo o exposto: a) Defiro o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., nos termos da Lei 11.101/2005; b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a pessoa indicada, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF. c) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público; d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, **ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;** Ressalto que, nos termos do art. 52, §3º da LRF, caberá às devedoras comunicarem a suspensão ao juízos competentes. e) Deixo de determinar a devolução de qualquer bem que já tenha sido apreendido, diante da ineficácia da medida. f) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF; g) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; h)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF; i) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; j) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal; k) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades das empresas, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. Cumpra-se. Autorizo o Senhor Diretor de Serviço a assinar todos os mandados e ofícios, que deverão estar acompanhados da presente decisão, por ordem deste Juízo. Intime-se. Fls. 331/332:Vistos. Ante a decisão superior (fls. 284/286), deverá a autora providenciar previamente as diligências do oficial de justiça; e em seguida, intime-se imediatamente o Banco Bradesco (endereço à fls. 213) para que promova a devolução dos caminhões constantes do(s) auto(s) de apreensão (fls. 233/234). Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Local (Procs. 1001013-39.2014 e 1002608-73-2014), encaminhado-se cópia da decisão do agravo. Ante a escusa do administrador anteriormente nomeado, destituo-o e para assumir seu encargo, nomeio administrador judicial o Sr. Maurício Galvão De Andrade, residente à Calçada das Tulipas, 84, 2º andar, Centro Comercial, Alphaville, Barueri/SP, cep: 06453-020, Fone: 3323-1188 - e-mail: Mauricio@secorp.com.br, a prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das cominações previstas na alínea "b" da decisão de fls. 241/245. Deverá o administrador informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/05; bem como, em igual prazo, estimar seus honorários. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. Fls. 292, 320: Verifico que já efetuadas as anotações pertinentes. Fls. 329/330: Atenda-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste despacho. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Protesto da Comarca de Carapicuíba para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela recuperanda na relação de credores, bem como para que retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores, alertando-se que tal providência perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No mais, aguardo integral cumprimento da decisão de fls. 241/245. Observo que no edital a ser expedido para publicação no órgão oficial deverá constar: o resumo do pedido do devedor, bem como o inteiro teor deste despacho e da decisão de fls. 241/245; a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito; e a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, de acordo com o artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora (artigo 55 da referida lei), observado o disposto na alínea "j" da decisão de fls. 241/245. Anoto, por fim, que a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento deverá ser efetuada por carta. Outrossim, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que proceda a anotação de que a empresa recuperanda passe a ser denominada "em recuperação judicial", procedendo-se tal registro em seus atos constitutivos. Intime-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Carapicuíba, 25 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0974/2014, foi disponibilizado na página 100/101 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/06/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Assione Santos (OAB 283602/SP)  
Christiane Brambilla Tognoli (OAB 310669/SP)

Teor do ato: "EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Antecipação de Tutela / Tutela Específica de SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA E SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA , PROCESSO Nº 1002568-91.2014.8.26.0127. O(A) Doutor(a) Leila França Carvalho Mussa, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA E SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, ingressou com a ação de recuperação judicial e solicitou ao juízo o deferimento do seu processamento nos termos do art. 52 da lei 11.101/2005, a nomeação de um administrador judicial para acompanhar o feito, a concessão da recuperação judicial caso o plano apresentado não tenha sofrido objeção dos credores, nos termos do art.55 da lei 11.101/2005 e se houver objeções, no caso de aprovação pela assembleia geral de credores, conf. Art. 45 da referida lei e a intimação do Ministério Público, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de São Paulo bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial. A relação nominal de credores com a discriminação dos valores dos créditos atualizados até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e suas respectivas classificações, estão disponíveis no <http://www.Servitrans.com.br/lista/credores.pdf> A MMª Juíza nomeou, em substituição, para Administrador Judicial o contador Sr. Maurício Galvão de Andrade, que encontra-se disponível por meio do e-mail [mauricio@sercop.Com.Br](mailto:mauricio@sercop.Com.Br) ou pelos telefones (11) 3323-1188 e (11) 9.9993-5530. Que as habilitações ou divergências dos credores, que devem ser dirigidas ao Administrador judicial, deverão ser protocoladas no 3º Ofício Cível do Fórum da Comarca de Carapicuíba SP, tudo conforme decisões de fls. 241/245 e 331/332 as quais transcrevo:Vistos.Trata-se de ação de recuperação judicial, na qual se pretende a concessão de tutela antecipada para suspensão de todas e quaisquer ações e execuções movidas contra as autoras, inclusive ações de busca e apreensão, mormente aquela movida contra o Bradesco, com fulcro no inc. III do art. 52. Pede, ainda, a antecipação da tutela para que seja determinada a devolução de caminhão que, eventualmente, já tenha sido apreendido, a fim de desenvolver suas atividades e recuperar-se.O pedido foi regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Como é notório, as autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada. Não há notícia, ainda, de que lhes tenham sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito. Conforme sabido, para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível o preenchimento dos requisitos estampados no art. 273, do CPC, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações da parte autora, atentando-se ainda para a vedação trazida pelo art. 273, §2º, do CPC. Nesse ponto, o pedido de tutela antecipada não merece acolhimento. Com efeito, o artigo 49, caput da Lei n 11101/05 prevê que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, as ações e execuções, pelo prazo a que alude o citado artigo, deverão permanecer suspensas. Contudo, importante

consignar que em se enquadrando na hipótese prevista no artigo 49, parágrafo 3º, da citada Lei, não haverá suspensão, embora no prazo de 180 dias não poderá ocorrer a retirada ou a venda dos bens. Assim, em se tratando de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão que haja venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Por fim, diante da determinação de suspensão das ações e considerando que é ônus da parte autora colaborar com todos os atos de processo, caberá as autoras postular a suspensão das ações que se enquadrem no artigo 49 da citada Lei, observada a exceção do parágrafo 3, do mesmo artigo e que já tenham sido ajuizadas. Consigno que caberá à empresa autora fornecer todas as cópias necessárias ao cumprimento da medida. Diante de todo o exposto: a) Defiro o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., nos termos da Lei 11.101/2005; b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a pessoa indicada, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LEF. c) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público; d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005; Ressalto que, nos termos do art. 52, §3º da LEF, caberá às devedoras comunicarem a suspensão ao juízos competentes. e) Deixo de determinar a devolução de qualquer bem que já tenha sido apreendido, diante da ineficácia da medida. f) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF; g) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; h) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF; i) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; j) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal; k) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades das empresas, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. Cumpra-se. Autorizo o Senhor Diretor de Serviço a assinar todos os mandados e ofícios, que deverão estar acompanhados da presente decisão, por ordem deste Juízo. Intime-se. Fls. 331/332:Vistos. Ante a decisão superior (fls. 284/286), deverá a autora providenciar previamente as diligências do oficial de justiça; e em seguida, intime-se imediatamente o Banco Bradesco (endereço à fls. 213) para que promova a devolução dos caminhões constantes do(s) auto(s) de apreensão (fls. 233/234). Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Local (Procs. 1001013-39.2014 e 1002608-73-2014), encaminhado-se cópia da decisão do agravo. Ante a escusa do administrador anteriormente nomeado, destituo-o e para assumir seu encargo, nomeio administrador judicial o Sr. Maurício Galvão De Andrade, residente à Calçada das Tulipas, 84, 2º andar, Centro Comercial, Alphaville, Barueri/SP, cep: 06453-020, Fone: 3323-1188 - e-mail: Mauricio@secorp.com.br, a prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das cominações previstas na alínea "b" da decisão de fls. 241/245. Deverá o administrador informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/05; bem como, em igual prazo, estimar seus honorários. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. Fls. 292, 320: Verifico que já efetuadas as anotações pertinentes. Fls. 329/330: Atenda-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste despacho. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Protesto da Comarca de Carapicuíba para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela recuperanda na relação de credores, bem como para que retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores, alertando-se que tal providência perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No mais, aguardo integral cumprimento da decisão de fls. 241/245. Observo que no edital a ser expedido para publicação no órgão oficial deverá constar: o resumo do pedido do devedor, bem como o inteiro teor deste despacho e da decisão de fls. 241/245; a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito; e a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, de acordo com o artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora (artigo 55 da referida lei), observado o disposto na alínea "j" da decisão de fls. 241/245. Anoto, por fim, que a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento deverá ser efetuada por carta. Outrossim, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que proceda a anotação

de que a empresa recuperanda passe a ser denominada "em recuperação judicial", procedendo-se tal registro em seus atos constitutivos. Intime-se. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Carapicuíba, 25 de junho de 2014."

Carapicuíba, 25 de julho de 2014.

Milene Soares de Carvalho Santos  
Escrevente Técnico Judiciário